



Pirassununga, 24 de julho de 2025

Parecer Jurídico

Ref. Projeto de Lei Nº 50/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares no orçamento vigente e dá outras providências.

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

O Projeto de Lei Nº 50/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Pirassununga, tem como objetivo principal a **abertura de créditos adicionais, tanto especiais quanto suplementares, no orçamento municipal vigente**. O valor total proposto para essas aberturas é de **até R\$ 3.109.011,46 (três milhões, cento e nove mil, onze reais e quarenta e seis centavos)**. A proposição visa adequar o orçamento às demandas identificadas durante a execução orçamentária do exercício de 2025. Foi solicitado o regime de urgência para sua tramitação.

As destinações e naturezas das despesas propostas no projeto são as seguintes:

1 Créditos Adicionais Especiais (total de R\$ 400.000,00):

1.1 Fundo Municipal de Saúde:

1.1.1 **R\$ 200.000,00** para custear despesas relacionadas à **manutenção de oficina mecânica**, por meio de contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica. Este recurso é proveniente da Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.010.57202, destinada à Secretaria Municipal de Saúde de Pirassununga/SP.



- 1.1.2 **R\$ 100.000,00 para aquisição de bens permanentes (patrimoniáveis)**. Este valor provém da Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.073.65520, destinada à Secretaria Municipal de Saúde de Pirassununga/SP, e retifica uma destinação inicial para aquisição de pneu.
- 1.1.3 **R\$ 100.000,00 para aquisição de materiais de consumo** utilizados pelas equipes de enfermagem do Programa Saúde da Família (PSF). Este recurso é da Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.286.64675, de autoria do Deputado Estadual Simão Pedro.

1.2 **Cobertura dos créditos especiais:** Serão cobertos com **excesso de arrecadação**.

2 **Créditos Adicionais Suplementares (total de R\$ 2.709.011,46):**

2.1 **Fundo Municipal de Assistência Social:**

- 2.1.1 **R\$ 300.000,00 para a aquisição de equipamentos e material permanente** para a entidade **Casa de São Vicente Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo**. Este recurso é oriundo da Emenda Parlamentar Federal nº 202444610001 e será executado de acordo com os Serviços Socioassistenciais Nacionalmente Tipificados.

2.2 **Secretaria Municipal de Educação:**

- 2.2.1 **R\$ 300.000,00 para a aquisição de materiais de consumo** necessários ao funcionamento das diversas Unidades Educacionais.
- 2.2.2 **R\$ 111.031,46 para a reforma do telhado da Escola Catarina Sinotti**, via Emenda Parlamentar Federal.
- 2.2.3 **R\$ 400.000,00 para a aquisição de materiais de consumo** para as Unidades Educacionais.
- 2.2.4 **R\$ 300.000,00 para aquisição de materiais de consumo** para as Creches Municipais.
- 2.2.5 **R\$ 700.000,00 para aquisição de materiais de consumo** para a Merenda Escolar.
- 2.2.6 **R\$ 300.000,00 para aquisição de materiais de consumo** para a Educação Infantil.

2.3 **Fundo Municipal de Saúde:**

- 2.3.1 **R\$ 297.980,00 para custeio das ações de atenção psicossocial** realizadas nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) para "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica". Estes recursos são provenientes de *excesso de arrecadação* do Fundo Nacional de Saúde, para atender à crescente demanda por serviços especializados de saúde mental.

2.4 **Cobertura dos créditos suplementares:** Os créditos para Assistência Social e Educação serão cobertos com **superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior**, enquanto os do Fundo Municipal de Saúde (para CAPS) serão cobertos com **excesso de arrecadação**.



Em suma, o Projeto de Lei Nº 50/2025 busca flexibilizar o orçamento para **atender a necessidades nas áreas de Saúde, Assistência Social e Educação**, sendo a **Casa de São Vicente de Paulo**, um beneficiário específico presente também no Projeto de Lei Nº 42/2025 ainda em trâmite, demonstrando uma eventual convergência na priorização do apoio a esta instituição social.

A abertura dos créditos propostos implicará alterações nas seguintes normas orçamentárias municipais:

- **Lei Orçamentária Anual** – LOA: Lei nº 6.483, de 10 de janeiro de 2025;
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias** – LDO: Lei nº 6.426, de 29 de julho de 2024;
- **Plano Plurianual** – PPA: Lei nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021.

Entre os documentos que instruem o presente projeto de lei, estão:

1. Justificativa ao projeto de lei assinada pelo Prefeito Municipal;
2. Resolução SS nº 96/2025 – que trata da transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde;
3. Justificativa sobre a Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.010.67202 assinada pela Sra. Secretaria Municipal de Saúde;
4. Despacho à Secretaria Municipal de Finanças no Proc. Administrativo nº 3522/2025 assinado pela Sra Secretaria Municipal de Saúde;
5. Justificativa sobre a Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.286.64675 assinada pela Sra. Secretaria Municipal de Saúde;
6. Extrato da Conta corrente 64688-1SIGTV353930120240004 GND4;
7. Balancete Contábil do período de 16/06/2025 a 16/06/2025;
8. Justificativa assinada pelo Sr. Secretário Municipal de Educação;
9. Extrato da Conta 52895-1 PM PIRASSUNUNGA-QUOTA;
10. Extrato do Fundo de Investimento FIC CAIXA AUTOMÁTICO POLIS RF (Caixa Econômica Federal);
11. Extrato da Conta 60710-x transf especiais 3539301;
12. Comunicação Interna CI nº 354/2024 à Sec. Municipal de Finanças e à Seção de Tesouraria;
13. Justificativa para Suplementação Orçamentária assinada pela Sra. Secretaria Municipal de Saúde;



14. PORTARIA GM/MS Nº 5.500, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024;

A motivação técnica está respaldada nos processos administrativos de números 3547/2025, 3522/2025, 3524/2025, 2399/2024, 3430/2024, 3403/2025 e 772/2025, encaminhados pelas Secretarias Municipais competentes, conforme consta no texto da justificativa que acompanha o projeto. **Cumpre aqui informar que tais documentos (cópias do referido processos administrativos) não fizeram parte da instrução processual para esta avaliação jurídica** fazendo com que esta se limite à verificação do aspecto formal da propositura do projeto de lei objeto deste parecer.

É a síntese do necessário

Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista formal, o presente parecer jurídico deve versar sobre a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal e sua competência constitucionalmente atribuída para apresentação de projeto de lei que visa à abertura de crédito suplementar no orçamento municipal, com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista a ocorrência de demandas supervenientes identificadas no curso da execução orçamentária.

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Competência Legislativa Municipal

A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Matérias orçamentárias, por envolverem a definição e execução das políticas públicas locais, inserem-se neste domínio.

A elaboração das leis orçamentárias, incluindo a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), obedece às normas gerais de direito financeiro, previstas no art. 24, I, da CF/88, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, e por simetria, aplicável também aos Municípios.

Iniciativa Reservada do Chefe do Poder Executivo

Nos termos do art. 165 da CF/88, as leis que dispõem sobre o orçamento anual e seus créditos adicionais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa também se estende aos entes municipais, por força da simetria constitucional.



Portanto, qualquer projeto de lei que vise à abertura de crédito suplementar — mesmo em nível municipal — **deve ser proposto pelo Prefeito Municipal**, sendo vedada sua propositura por membro do Legislativo local, sob pena de vício formal de iniciativa.

Fundamento na Lei nº 4.320/1964

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao disciplinar as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, aplica-se aos entes federativos subnacionais. Em seu art. 43, define que **a abertura de crédito suplementar exige a existência de recursos disponíveis**, sendo estes oriundos de superavit financeiro ou excesso de arrecadação.

Além disso, deve haver autorização legislativa prévia, usualmente prevista na LDO e reiterada mediante aprovação de projeto de lei específico, conforme determina o art. 165, §8º, da CF/88.

Do ponto de vista material, cumpre a verificação dos dispositivos legais específicos, a saber, as seguintes leis municipais:

- **Lei Orçamentária Anual** – LOA: Lei nº 6.483, de 10 de janeiro de 2025;
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias** – LDO: Lei nº 6.426, de 29 de julho de 2024;
- **Plano Plurianual** – PPA: Lei nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021.

Ao avaliar o conteúdo em questão, têm-se que **há autorização nas leis orçamentárias para a abertura de créditos adicionais**.

A Lei Ordinária nº 5.799, que estabelece o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025, já prevê que as Leis Orçamentárias ou outras leis podem autorizar a abertura de créditos adicionais e extraordinários, em seu Art. 4º, e no Art. 2º, §1º, o que pode inclusive modificar o Plano Plurianual.

Mais especificamente, a Lei Ordinária nº 6.426 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, especificamente em seu Art. 21, estabelece que:

- A Lei Orçamentária de 2025 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares, com base em fundamentos constitucionais e legais, e estabelecerá as condições e limites a serem observados.
- A reserva de contingência, fixada em no máximo 1% da receita corrente líquida, será utilizada mediante créditos adicionais abertos à sua conta.



- Créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo poderão ser abertos pelo Executivo, com autorização legislativa e em um prazo de três dias úteis a partir da solicitação.
- Créditos adicionais também podem ser utilizados pelo Poder Executivo para transpor, remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas, em decorrência de alterações na estrutura de órgãos e entidades, mantendo a estrutura funcional e programática.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 6.483, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025, reitera essa autorização em seu Art. 6º:

- O Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para reforçar dotações orçamentárias, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Os limites para essa abertura são de 10% do total da despesa fixada e o valor da dotação consignada como Reserva de Contingência.
- A dotação da Reserva de Contingência também servirá para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, desde que autorizadas em Lei.
- As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta (e vice-versa), incluindo a Câmara Municipal, devem obedecer aos créditos orçamentários e adicionais.

É importante notar que, embora haja autorização para a abertura de créditos adicionais, existem condições e vedações, como a proibição de anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, salvo em casos específicos ou se as emendas excederem certos limites. Além disso, a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais pode ser remanejada em caso de impedimento técnico ou se o comportamento da receita e da despesa comprometer as metas de resultado fiscal.

Congruência com o PL 42/2025

Da avaliação do texto do PL 50/2025, convém notar um ponto de convergência explícito e direto com o PL 42/2025, no que diz respeito às destinações orçamentárias, é a **entidade Casa de São Vicente de Paulo (ou Casa de São Vicente Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo)** e a área da **Assistência Social**.

- O **Projeto de Lei Nº 42/2025** destina R\$ 20.000,00 para a **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**, especificamente para atender à solicitação da **entidade Casa de São Vicente de Paulo** para aquisição de material de consumo.
- O **Projeto de Lei Nº 50/2025** destina R\$ 300.000,00 para o **Fundo Municipal de Assistência Social**, com a finalidade de adquirir equipamentos e material permanente para a **Casa de São Vicente Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo**.



Embora os valores e a natureza exata dos bens ou serviços (material de consumo vs. equipamentos e material permanente) sejam distintos, o **beneficiário final (Casa de São Vicente de Paulo)** e a **área governamental (Assistência Social)** são os mesmos nos dois projetos. Esta é a principal e única sobreposição nas destinações orçamentárias entre eles.¹

Não há outros pontos de sobreposição de destinações específicas para outras secretarias, programas ou entidades entre os dois projetos.

As demais destinações em cada projeto são exclusivas e não se repetem no outro

- **O Projeto de Lei Nº 42/2025** também contempla a Secretaria Municipal de Esportes (para obras no Ginásio de Ginástica Olímpica e construção de vestiário na Polícia Militar) e a Secretaria Municipal de Administração (para obrigações com o consórcio CEMMIL).
- **O Projeto de Lei Nº 50/2025** inclui diversas destinações para o Fundo Municipal de Saúde (para manutenção de oficina mecânica, aquisição de bens permanentes e materiais de consumo para o PSF, e custeio de ações de atenção psicossocial nos CAPS) e para a Secretaria Municipal de Educação (para reforma de telhado de escola e aquisição de materiais de consumo para diversas unidades educacionais).

InSTRUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Pesa embora o fato de o referido projeto de lei ter sido instruído com documentos de justificativas, extratos financeiros das contas elencadas no texto do projeto de lei, há de se pontuar, decorrente do que consta na Justificativa, *in verbis*:

Os créditos constantes dos incisos I e IV² serão cobertos com **excesso de arrecadação**, conforme o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Os créditos previstos nos incisos de I a III serão cobertos com **recursos provenientes de superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior**, conforme o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Fundamental esclarecer que, o texto da justificativa supracitado diverge materialmente do contido no texto do Projeto de Lei que assim diz, *in verbis*, grifo nosso, devendo prevalecer o conteúdo do texto do Projeto de Lei para análise das comissões e dos Edi:

¹A Casa de São Vicente de Paulo é o único ponto em que os recursos propostos nos dois projetos de lei convergem em termos de destinação específica.

²No texto da lei, consta “de I a VI



§ 1º Os créditos previstos nos incisos de **I a VI** deste artigo serão cobertos com recursos provenientes de **superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior**, conforme o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os créditos constantes do inciso **VII** serão cobertos com **recursos oriundos de excesso de arrecadação**, conforme o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É mister informar **que não há**, nos documentos que instrui o projeto de lei, **nenhuma evidência documental, estudo ou elemento comprobatório tanto sobre a origem do excesso de arrecadação** supramencionado bem como **não há acostado ao projeto de lei o balanço patrimonial mencionado evidenciando o alegado superavit**.

Os elementos dos documentos que instruem o Projeto de Lei indicam que o que a Prefeitura Municipal de Pirassununga está classificando como “**excesso de arrecadação**” para a cobertura de créditos adicionais são, de fato, **repasses provenientes de outros entes da federação**.

Cumpre estabelecer a diferenciação jurídica sobre os dois conceitos em comento, a saber:

- **Excesso de Arrecadação:** Configura-se como um *saldo positivo resultante da diferença acumulada entre a arrecadação prevista no orçamento público e a arrecadação efetivamente realizada ao longo do exercício financeiro*, conforme definição do art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964. Tal excesso representa recursos disponíveis produzidos internamente pelo ente público, que, respeitando os princípios da legalidade, publicidade e planejamento, podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais. Sua gestão encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF) e da legalidade orçamentária (art. 165, CF).
- **Repasses Originados de Outros Entes Federativos:** Referem-se a transferências financeiras de um ente federativo para outro, podendo ser obrigatórias (previstas na Constituição e leis, como os fundos de participação) ou voluntárias (mediante convênios e contratos de repasse). Tais repasses são instrumentos fundamentais para a realização da federação cooperativa (art. 1º e 23, CF), garantindo autonomia financeira a todos os entes federados sem vício de centralização indevida. São disciplinados pelo princípio da solidariedade federativa, a autonomia financeira (art. 18 e 165, CF) e pelos princípios da transparência e aplicação específica, quando vinculados a determinadas finalidades.

Neste sentido, a justificativa do **superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior** (Art. 2º, §1º, PL 50/2025) para os créditos constantes dos incisos de I a VI não tem, na instrução processual, elementos suficientes para que se possa aferir se o superavit será suficiente para arcar com as alterações orçamentárias propostas, que totalizam **R\$2.411.031,46 (dois milhões quatrocentos e onze mil e quarenta e seis reais)** pela



ausência do documento comprobatório de tal superavit – o balanço patrimonial do exercício anterior.

Já nos casos de justificativas com bases em **excesso de arrecadação** (Art. 2º,§2º, PL 50/2025 e Art. 1º, §1º, PL 50/2025), estes devem ser entendidos não como excesso de arrecadação mas, sim, como originados, em verdade, dos Repasses realizados por Emendas Parlamentares a partir dos seguintes dispositivos: Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.010.57202, Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.073.65520, Emenda Parlamentar Estadual nº 2025.286.6467, Emenda Parlamentar Federal nº 202444610001, Emenda Parlamentar Federal [s/n] e Fundo Nacional de Saúde – Objeto de Custeio Grupo de Atenção Especializada.

Nota-se que a indicação dos suportes às alterações das Leis Orçamentárias afetadas pelos elementos descritos na justificativa ao PL 50/2025 não são coesas com o conteúdo textual dos Art. 1º, §1º, PL 50/2025 e Art. 2º,§§ 1º e 2º, PL 50/2025.

Pelo texto *ipsis literis* do PL 50/2025, o montante de **R\$2.411.031,46 (dois milhões quatrocentos e onze mil e quarenta e seis reais)** serão suportados pelo **superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior** enquanto o montante de **R\$697.980,00 (seiscentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta reais)** serão suportados pelo **“excesso de arrecadação”** – a ser entendido, de fato, como “oriundo de repasses originados de outros entes federativos”.

Além, os processos administrativos de números **3547/2025, 3522/2025, 3524/2025, 2399/2024, 3430/2024, 3403/2025**, cujas remissões se encontram nas justificativas ao projeto de lei, **não foram juntados para fins de instrução e formação do livre convencimento dos edis e das comissões permanentes desta Casa de Leis**.

CONCLUSÃO

Conforme sedimentado, a iniciativa do Prefeito para propor projeto de lei de abertura de crédito suplementar está em perfeita consonância com a sistemática constitucional. Trata-se de matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Executivo (CF/88, art. 165 c/c art. 29 e 30), por versar sobre gestão orçamentária e execução de despesa pública.

Além da iniciativa correta, a validade do projeto depende das autorizações previstas na LDO, PPA e LOA, conforme descrito na fundamentação deste parecer, tendo cumprido esta formalidade.

É mister relembrar que, em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e de sua competência exclusiva, não cabe aposição de emendas ao Projeto de Lei, ainda que para adequação textual ou correção de erro material

Da mesma forma, o projeto aparenta ter a demonstração da fonte dos recursos disponíveis, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considerando que na justificativa



apresentada pelo Poder Executivo há remissão aos processos administrativos internos da Prefeitura Municipal onde se presume dever constar o demonstrativo detalhado das fontes de recursos disponíveis, documentos estes que não fizeram parte desta instrução processual, prejudicando a avaliação efetiva do mérito neste requisito.

Ante o exposto, é juridicamente legítima e adequada a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentação de projeto de lei de abertura de crédito suplementar, desde que observados os requisitos legais já elencados neste parecer.

Ainda, pelo texto, *ipsis literis* do PL 50/2025, o montante de **R\$2.411.031,46 (dois milhões quatrocentos e onze mil e quarenta e seis reais)** serão suportados pelo *superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior* enquanto o montante de **R\$697.980,00 (seiscentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta reais)** serão suportados pelo **excesso de arrecadação** – a ser entendido, de fato, como “*oriundo de repasses originados de outros entes federados*”. No entanto, o *texto da justificativa ao Projeto de Lei apresenta incongruências em sobre a cobertura dos créditos em comento em relação ao texto do projeto de lei*.

Recomenda-se que, para a continuidade dos andamentos do presente processo legislativo, se requeira ao Poder Executivo documentos suplementares que demonstrem a efetiva **existência de recursos disponíveis** tais como o demonstrativo financeiro que aponte o **superavit** mencionado, as evidências e a origem do alegado **excesso de arrecadação**, elementos esses que serão responsáveis pelas coberturas dos créditos adicionais suplementares, para que possam instruir e lastrear a formação do livre convencimento dos edis e das comissões permanentes desta Casa de Leis.

Para avaliação das comissões permanentes desta Casa de Leis, entende-se conveniente e necessário que o presente projeto de lei esteja devidamente instruído com:

1. **O balanço do exercício anterior** que aponte a suficiência do superavit para a cobertura da alteração às leis orçamentárias conforme o texto do Projeto de Lei;
2. **O esclarecimento ou demonstração sobre a justificativa do excesso de arrecadação** ou a adequação do texto legal para que figure o elemento de natureza jurídica efetiva que dará cobertura aos créditos suplementares elencados no Art. 2º, §2º, PL 50/2025 e Art. 1º, §1º, PL 50/2025; e
3. **Cópia dos Processos Administrativos** 3547/2025, 3522/2025, 3524/2025, 2399/2024, 3430/2024, 3403/2025 e 772/2025 cuja remissão se faz nas justificativas ao projeto de lei e no ofício de encaminhamento.

Assim, esta procuradoria recomenda que, antes da continuidade da tramitação deste projeto de lei para apreciação, sejam esclarecidos os apontamentos supracitados para a devida formação do livre convencimento e avaliação pelos Edis desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TZW3ZM2720T2A12Z>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TZW3-ZM27-20T2-A12Z